



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003964-25.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que são apelantes LUIZ CARLOS TEIXEIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e MADALENA BASTOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49614
APELAÇÃO Nº: 1003964-25.2024.8.26.0072
COMARCA: BEBEDOURO – 1ª VARA
JUIZ: NEYTON FANTONI JÚNIOR
AGTE.: LUIZ CARLOS TEIXEIRA ALVES E OUTRO
AGDO.: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PARTICULARES. ENTREGA DE COISA INCERTA.

- 1. Distribuição à 38ª Câmara de Direito Privado. Ação que tem como objeto contrato de compra e venda de café.**
- 2. Incidência da regra do art. 5º, inc. III. 14 da Res. 623/13. Precedentes desta Corte. Necessidade de remessa a uma das câmaras da III Subseção de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.**

1.- Trata-se de recurso de apelação apresentado contra a sentença de fls. 177/182, que julgou improcedentes os embargos à execução movidos pelo ora apelante, com condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado dos embargos.

Razões de recurso às fls. 185/203. Contrarrazões às fls. 207/224.

É o relatório.

2.- O recurso não pode ser conhecido em razão da incompetência dessa 38ª Câmara de Direito Privado para julgar a matéria posta na lide.

Segundo o art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “**a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la**”.

Da narrativa constante da petição inicial verifica-se que as partes celebraram contrato de mútuo, consistente na compra e venda de sacas de café, com previsão para entrega ao mutuante, contrato que originou a execução e, por

consequência, dos embargos à execução em análise.

Nessas circunstâncias, a competência para julgar o presente feito insere-se na matéria atribuída a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III, por tratar de ação que versa sobre negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel corpórea (Resolução 623/2013 – Dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, fixa a competência de suas Seções e dá outras providências –, art. 5º, III.14 - *Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes*).

Reconhecendo a competência da Terceira Subseção de Direito Privado para semelhantes hipóteses, os seguintes julgados:

EMBAGOS À EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA MÓVEL. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação do Embargante. Controvérsia envolvendo compra e venda de amendoim. Matéria de competência recursal da Terceira Subseção de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, III.14, da Resolução nº 623/13 deste E. TJSP. Incompetência desta C. Câmara, integrante da Segunda Subseção de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A SUA REDISTRIBUIÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1001887-17.2023.8.26.0383; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

“COMPETÊNCIA RECURSAL Execução de Título Extrajudicial para entrega de coisa móvel Entrega de safra de amendoim - Matéria de Competência de uma das Câmaras da III Seção de Direito Privado - Inteligência do artigo 5º, inciso III.14, da Resolução nº 623/2013 Precedentes do C. Órgão Especial, desta E. Corte e desta E. Câmara Competência em razão da matéria que é absoluta - Recurso não conhecido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2070884-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

3.- Ante ao exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator